



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001611/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.183 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Exclusão
Recorrente CARLOS JULIO FAVARETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A Recorrente não pode ser excluída do Simples Nacional por crédito tributário que nunca existiu, conforme sentença judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a exclusão no Simples Nacional.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte supracitada do Simples Nacional.

A exclusão no Simples Nacional foi efetuada devido a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, afirmando que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa por força do Pedido de Homologação, protocolado no dia 31/10/2005, ainda pendente de Julgamento pela Receita Federal, referente à várias compensações realizadas pela peticionária nos anos de 1997 a 1999, inclusive no período relativo ao débito apontado como causa de sua exclusão do SIMPLES no Ato Declaratório ora impugnado.

Aduz que os supostos débitos dizem respeito à compensação relativa a créditos da contribuição ao INSS com débitos do próprio INSS devido na sistemática de recolhimento do SIMPLES, sendo que o crédito compensado pela peticionária seria advindo da inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, notadamente a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos no período de 09/89 a 04/96, contribuição esta julgada inconstitucional pelo STF e reconhecida tal inconstitucionalidade pelo Senado Federal, que como já sabido de toda a comunidade jurídica, emitiu Resolução neste sentido (matéria já pacificada nos Tribunais Pátrios).

Afirma ainda possuir decisão judicial transitada em julgado a seu favor a do processo referente ao INSS sobre a Remuneração de Avulsos, Autônomos e Administradores, na qual foi reconhecido o direito da empresa de promover a compensação dos valores pagos a

maior a título da exação com as parcelas devidas ao INSS (contribuição incidente sobre a folha de salários).

Requer, por fim, sua manutenção no Simples Nacional, e o cancelamento do ato de exclusão.

A ARF/Chapecó, por meio do Parecer 63/2009, presta as seguintes informações:

“Analisando a documentação apresentada, notadamente a cópia da informação fiscal de fls. 171 e 172, verifica-se que:

- Em outubro de 2002 o contribuinte protocolizou sob nº13982.001386/2002-82, Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação, onde requeria a compensação dos débitos incluídos no âmbito do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, com crédito relativo ao INSS/Pró-labore, amparado em decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária 96.60022867.

- No entanto, aquela solicitação foi indeferida, conforme Despacho Decisório nº 107/2003, proferido naquele processo;

- Cientificado do indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC, cujo processo se encontra atualmente no Terceiro Conselho de Contribuintes-DF, conforme documento de fls. 174;

- Os débitos geradores do ato declaratório foram inscritos em Dívida Ativa através do processo 10925.000985/2003-56 e extintos em 15/03/2009 por força da Lei 11.941 de 2009, conforme documento de fls. 170.

Portanto, o exame dos dispositivos legais supracitados e dos documentos mencionados leva à conclusão da impossibilidade da revisão de ofício do termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.”

A contribuinte, por meio de diligência solicitada por esta Delegacia de Julgamento, foi cientificada dos novos documentos anexados ao processo, tendo apresentado

manifestação de inconformidade com os mesmos argumentos expostos originalmente.”

A DRJ de Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos com a Receita Federal do Brasil cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 29/08/2012, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 21/09/2012, onde reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua manifestação de inconformidade e, dentre outros argumentos, suscitando que já fora juntada a cópia da decisão transitada em julgado do processo cuja exigibilidade estava sendo questionada.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se o processo de exclusão do Simples Nacional, onde a autoridade administrativa considera que existe débito com o INSS, cuja exigibilidade não estaria suspensa, ao passo que a Recorrente alega que a exigibilidade a época estava suspensa e que em virtude do êxito na esfera judicial, agora com o trânsito em julgado, que o referido débito nunca existiu.

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim dispõe no artigo 16, *caput*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

E no artigo 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo nosso)*

Vejamos então quais seriam as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento. (grifo nosso)

Diferentemente do entendimento da DRJ, a Recorrente estava com a disponibilidade suspensa por força de processo judicial.

Além de tudo o que foi argumentado, a razão sempre assistiu a Recorrente, eis que o próprio Poder Judiciário reconheceu que não tratava de tributo devido (e-fls. 114 e segs.), com sentença transitada em julgado em 28/10/2002 (e-fl. 164).

Com efeito não há hipótese a considerar que no ano em questão a Recorrente estava excluída do Simples Nacional por crédito tributário indevido

Assim sendo voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão